



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000336192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000974-33.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BRUNO ROQUE DE ARAÚJO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução, interposto pelo condenado BRUNO ROQUE DE ARAÚJO, qualificado nos autos, para cassar a r. decisão recorrida, reconhecendo a possibilidade de concessão de indulto ou comutação para os condenados pelo crime de tráfico “privilegiado”, diferindo a análise dos requisitos legais, ao Juízo de Primeira Instância. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56742

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000974-33.2025.8.26.0496

AGRAVANTE: BRUNO ROQUE DE ARAÚJO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM.....: DEECRIM – 6ª RAJ

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor **HÉLIO BENEDINI RAVAGNANI**)

PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO DEFENSIVO – INDULTO – TRÁFICO “PRIVILEGIADO” - POSSIBILIDADE – DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.338/2024. Seguindo a linha de posicionamento já adotada pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e, até mesmo, pela vontade do legislador e concedente, deve ser reconhecida a possibilidade de concessão de indulto para os condenados pelo crime de tráfico “*privilegiado*”, diferindo ao Juízo das Execuções a análise dos requisitos e extensão do benefício a ser concedido. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo condenado **BRUNO ROQUE DE ARAÚJO**, contra r. decisão proferida pelo Juízo de Direito do DEECRIM – 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto que, nos autos de Execução Criminal nº 0007664-77.2018.8.26.0026, indeferiu seu pedido de indulto, pois “... *Em resumo: a pretensão formulada há de ser rejeitada, pois afronta norma constitucional. ...*” (fls. 10/13).

Inconformado, **BRUNO** interpôs o presente Agravo em Execução, sustentando, em síntese, que “... *sendo o tráfico privilegiado um crime de natureza distinta do tráfico comum, não se pode aplicar a ele as restrições impostas pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal. No*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

presente caso, o Agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, conhecido como Tráfico Privilegiado. A condenação imposta foi de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias. ...” e, “... O indulto é um ato privativo do Presidente da República, sendo um ato de política criminal e discricionário do chefe do Executivo, não cabe ao Poder Judiciário criar restrições onde o decreto não impôs, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF) e ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF). ...”.

Encerra pleiteando o provimento do presente Agravo para a concessão do indulto (fls. 01/09).

O Agravado apresentou Contraminuta sustentando, em síntese, o acerto da r. decisão recorrida, a ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 23/31).

A r. decisão foi mantida em oportunidade de retratação (fls. 32).

Com a subida dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça, ofertou Parecer no sentido do não acolhimento da pretensão recursal (fls. 43/46).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a d. Defensora constituída não se opôs a essa forma de julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O Agravante insurgiu-se contra a decisão que indeferiu seu pedido de indulto, por reconhecer que o crime de tráfico “*privilegiado*” se equipara a crime hediondo, havendo vedação expressa na Constituição Federal.

No presente caso, ao que interessa ao recurso, o Agravante foi condenado às penas 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, além de 222 dias-multa, por infração ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 (fls. 568/571 – autos principais).

Inicialmente, vale lembrar que o Presidente da República tem Poder Soberano de concessão de indulto e comutação de penas, nos termos do art. 84, XII, que encontra seus limites no art. 5º, XLIII, ambos da Constituição Federal.

É Sua Excelência, o Chefe do Poder Executivo Nacional, quem, no indulto coletivo, total ou parcial - comutação, traça os parâmetros a serem observados pelo Poder Judiciário, aplicador do seu Decreto.

Quanto ao tráfico “*privilegiado*”, destaco que o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao revisar o Tema 600, firmou a tese de que “***O tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo.***”.

Em seguida, com a entrada em vigor do Pacote Anticrime, o art. 112, § 5º, da Lei de Execução Penal, afirma que: “*Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.*”, logo, nota-se a vontade do legislador em afastar a equiparação a crime hediondo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Acrescento, ainda que o Presidente da República, ao editar o Decreto Presidencial nº 12.338/24, dispôs em seu art. 1º, XVIII que:

“Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: ...

XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no art. 33, 'caput' e § 1º, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;”.

Desta forma, resta nítido que os condenados por tráfico “*privilegiado*” (§ 4º) podem ser beneficiados com o indulto ou comutação, eis que tal crime não se equipara a hediondo.

Portanto, a possibilidade de concessão de indulto ou comutação para condenados pelo crime de tráfico “*privilegiado*” deve ser reconhecida e, no caso, como o d. Juízo das Execuções se restringiu a questão – legalidade - a análise dos requisitos para a concessão não poderá ser realizada neste recurso, por vedação pelo princípio do duplo grau de jurisdição, se reservando, portanto, à Primeira Instância a quem se difere a análise.

Ante todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução, interposto pelo condenado **BRUNO ROQUE DE ARAÚJO**, qualificado nos autos, para cassar a r. decisão recorrida, reconhecendo a possibilidade de concessão de indulto ou comutação para os condenados pelo crime de tráfico “*privilegiado*”, diferindo a análise dos requisitos legais, ao Juízo de Primeira Instância.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =

Relator
(Assinatura Eletrônica)